

outros requisitos para a concessão da licença.

Art. 3º Na data do requerimento do registro e da licença, deverá ser comprovado que o estabelecimento possui, no mínimo, 01 (um) educador físico ou técnico provisionado, devidamente registrado perante o Conselho Profissional competente, e que:

I - possua plena capacidade para exercer atividade no ensinamento da prática de "Stand Up Paddle", apresentando o respectivo atestado médico;

II - possua curso de salvamento marítimo reconhecido pelo Corpo de Bombeiros, apresentando a respectiva documentação comprobatória.

Art. 4º O alvará de licença e funcionamento expedido terá modelo próprio com fotografia do professor ou técnico provisionado, indicando a praia para a qual obteve a respectiva autorização, em conformidade com o local aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º Considerando a excepcionalidade e o caráter peculiar de cada situação, poderá cada Escola, através de educador ou técnico, devidamente licenciado, exercer a atividade no ensinamento da prática de "Stand Up Paddle", cumprindo os requisitos constantes nesta Lei e em Portaria expedida pelo Órgão indicado no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Ocorrendo a perda da licença, a Escola perderá automaticamente a vaga, sendo a mesma intransferível.

Art. 7º As Escolas funcionarão de segunda-feira a domingo, ininterruptamente, das 06:00h às 19:00h, ficando a critério do educador físico ou técnico provisionado o horário que for mais conveniente.

Art. 8º Durante o horário das aulas de "Stand Up Paddle", para que se tenha total segurança entre os alunos e os banhistas, a Escola deverá manter no local, educadores físicos e técnicos provisionados, independente do nível dos alunos (iniciação, aprendizagem ou alto rendimento).

Parágrafo único. É indispensável o uso de sinalização, através de bandeiras, boias infláveis ou similares, na mesma forma adotada pelas normas internacionais de mergulho recreativo.

Art. 9º Face à periculosidade da atividade, as Escolas de "Stand Up Paddle" garantirão o máximo de segurança aos alunos, devendo para isso cumprir os seguintes procedimentos:

I - verificar se no local da praia autorizada existem condições de tempo e maré para a prática das atividades, e, se não houver condições de segurança no mar, os alunos deverão ser informados, e as aulas suspensas;

II - verificar se existe material de salvamento e se há a presença constante dos educadores físicos e de técnico provisionado, apitos e telefone móvel disponível para realizar ligações;

III - serem os educadores físicos e técnicos provisionados legalmente responsáveis pela segurança dos alunos sob sua orientação, durante as aulas, devendo verificar constantemente se as mesmas transcorrem em condições de segurança, e responder no caso de acidente por eventual negligência.

Parágrafo único. Em caso de acidente com lesão corporal de natureza grave e/ou causa morte, o titular da Escola responderá legalmente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 18 de março de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES
Secretário de Governo em exercício

ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES
Secretário Municipal de Promoção Social,
Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO
Secretário Municipal de Ordem Pública

LEI Nº 9.803/2024

Renomeia a Unidade Básica de Saúde - UBS de Engomadeira, que passa a ser denominada de Unidade Básica de Saúde Dra. Evany Gomes da Silva.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica renomeada a Unidade Básica de Saúde - USB de Engomadeira, que passa a ser denominada de Unidade Básica de Saúde Dra. Evany Gomes da Silva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 18 de março de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES
Secretário de Governo em exercício

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária Municipal da Saúde em exercício

LEI Nº 9.804/2024

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município, a Semana Municipal do Seguro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município, a Semana Municipal do Seguro.

Parágrafo único. O evento de que trata o caput será celebrado, anualmente, na terceira semana do mês de outubro.

Art. 2º A Semana Municipal do Seguro objetiva:

- I - disseminar a cultura securitária e de gestão de riscos;
- II - estimular a criação e a divulgação de políticas públicas que promovam maior confiabilidade e qualidade aos serviços de seguro prestados ao consumidor;
- III - valorizar os profissionais que trabalham na área;
- IV - conscientizar a população geral sobre os benefícios do seguro para garantir a proteção dos bens materiais e imateriais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 18 de março de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES
Secretário de Governo em exercício

ALXANDRE ALMEIDA TINÔCO
Secretário Municipal de Ordem Pública

LEI Nº 9.805/2024

Dispõe sobre a proibição do fornecimento de canudos confeccionados em material plástico no Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no Município de Salvador, o fornecimento de canudos de material plástico em hotéis, restaurantes, bares, padarias, clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie, entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Os canudos plásticos serão substituídos por canudos em papel reciclável, material comestível ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados e feitos do mesmo material.

Art. 2º O não cumprimento das disposições desta Lei ensejará aplicação das seguintes penalidades:

- I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;
- IV - na quarta e na quinta autuações, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),

com nova intimação para cessar a irregularidade;

V - na sexta autuação, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e fechamento administrativo;

VI - se desrespeitado o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

§ 1º Em qualquer caso, deverá ser garantido o contraditório e a ampla defesa aos autuados por infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente o Código Municipal de Vigilância em Saúde do Município de Salvador, instituído através da Lei nº 9.525, de 28 de abril de 2020.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 4º A execução desta Lei obedecerá aos seguintes prazos:

I - 18 meses (um ano e meio), a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e profissionais informais;

II - 12 meses (um ano), a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 18 de março de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES
Secretário de Governo em exercício

JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO
Secretário Municipal de Ordem Público

LEI Nº 9.806/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão e instalação de terminal para carregamento de veículos elétricos, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a previsão de terminal para recarga de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, para projetos de edificações novas, protocolados a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 2º Centros comerciais, conforme definição em regulamento próprio, ficam obrigados a instalar pelo menos um terminal de recarga junto às vagas de estacionamento disponibilizadas aos seus clientes.

Art. 3º O terminal deve prever:

I - modo de recarga do veículo elétrico, conforme normas técnicas brasileiras;

II - medição individualizada e cobrança da energia consumida, conforme procedimentos vigentes das concessionárias.

Art. 4º Para efeito desta Lei, fica definido como veículo elétrico aquele que, independente do número de rodas, é acionado por pelo menos um motor elétrico.

Parágrafo único. Para aplicação desta Lei, enquadra-se nessa definição, além dos veículos à bateria, os veículos híbridos, cujas baterias também podem ser recarregadas a partir de uma tomada.

Art. 5º Esta Lei não se aplica a empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, desde que comprovada a impossibilidade técnica ou econômica.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 12 (doze) meses da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 18 de março de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES
Secretário de Governo em exercício

JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

DECRETOS FINANCEIROS

DECRETO Nº 38.324 de 18 de março de 2024

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 35 e 37 da Lei nº 9.734, de 12 de julho de 2023, Decreto nº 38.108, de 05 de janeiro de 2024 e Lei Orçamentária Anual nº 9.776, de 28 de dezembro de 2023, em seu art. 6º, inciso IV, alínea A.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 18 de março de 2024

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 38.324/2024

ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FUNTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
800004-EGM - SEMGE	04.122.0014.230600	3.1.90.94	1.500.1	33.000,00	
	04.122.0014.230600	3.3.90.40	1.500.1		33.000,00
SUB-TOTAL				33.000,00	33.000,00
TOTAL GERAL				33.000,00	33.000,00

DECRETO Nº 38.325 de 18 de março de 2024

Abre ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 35 e 37 da Lei nº 9.734, de 12 de julho de 2023, Decreto nº 38.108, de 05 de janeiro de 2024 e Lei Orçamentária Anual nº 9.776, de 28 de dezembro de 2023, em seu art. 6º, inciso IV, alínea c.

DECRETA: